

A. I. Nº - 206984.0006/09-6
AUTUADO - PROGRESSO LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUITA
INTERNET 22.12.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0347-05/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exercício de 2008. Omissão de entradas. Infração parcialmente elidida após duas sucessivas revisões efetuadas pelo próprio autuante. Valor residual não contestado pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS TRIBUTADAS. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infrações não contestadas pelo sujeito passivo. Reconhecimento da procedência das mesmas, via pagamento posterior à lavratura do Auto de Infração. Remessa dos autos para homologação das parcelas quitadas. Auto de Infração. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/12/2009, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$5.453,17, em decorrência das imputações abaixo descritas:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadoria tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercício de 2008 – Valor do ICMS: R\$ 4.149,04.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado. Ano de 2008. Valor do ICMS: R\$ 125,24.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Referente a notas fiscais constantes dos relatórios CFAMT e Sintegra, adquiridas via circularização junto aos emitentes. Fato verificado nos meses de agosto, setembro e novembro de 2008. Multa de 10% sobre o valor comercial das aqí R\$ 603,26.

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Referente a notas fiscais constantes dos relatórios CFAMT e Sintegra, adquiridas via circularização junto aos emitentes. Fato verificado no mês de novembro de 2008. Multa de 1% sobre o valor comercial das aquisições, totalizando a cifra de R\$ 575,63.

O contribuinte apresentou defesa, anexada à fls. 414 a 416 do PAF. Destacou, inicialmente, que a impugnação se restringe ao item 1 da autuação, apontando que o relatório de entradas de mercadorias elaborado pelo autuante, no que tange à Nota fiscal nº 786998 de 31/10/2008, de forma errônea, destacou que houve a entrada de 200 fardos, do produto código 48996 - Papel higiênico Sublime Flhsimp Floral, em total discrepância com o quanto discriminado no arquivo magnético enviado para SEFAZ. Disse que o arquivo magnético regista a entrada de 400 fardos, visto que a defendantee compra fardos de 16x4(o que equivale a 200 fardos), e divide tais fardos em 16x2, para facilitar a venda.

Diante dessa circunstância, sustenta que não há qualquer inconsistência entre a quantidade de fardos apurada pelo fiscal (200 fardos de 16X4) e a quantidade discriminada em arquivo magnético (400 fardos de 16X2), vez que o número de unidades é o mesmo.

Aponta também, erro na apuração quantitativa do produto de código 49003 (Papel higiênico Sublime Flhsimp Herbal), tendo o autuante incidido no mesmo erro, na elaboração do relatório de Entrada de Mercadorias utilizado na apuração fiscal.

Observa que o fiscal deixou de observar a informação constante do arquivo magnético de que o registro de 400 fardos se deve ao fato de que a entrada é multiplicada por 2, ou seja, a defendantee compra fardos de 16x4(o que equivale a 200 fardos), e divide tais fardos com 16x2, para facilitar a venda.

Em relação à saída de mercadorias, afirma que o preposto fiscal deixou de apurar a Nota Fiscal de nº. 3407 de 22/12/2008, com CFOP 5926, código 48996 (Papel higiênico Sublime Floral), na quantidade de 898 fardos. Disse que o equívoco se repetiu no que tange ao produto de código 49003 (Papel higiênico Sublime Herbal), na mesma Nota Fiscal, tendo o fiscal deixado de apurar a quantidade de 928 fardos.

Anexou à peça de defesa 2 (duas) planilhas e cópias reprográficas das notas fiscais de nº 3407, 786998, 789296, visando demonstrar os erros em que incidiu o autuante.

Ao concluir, pede a improcedência do item 1 do Auto de Infração.

Na informação fiscal (fls. 438 a 440) o autuante se manifesta dizendo, inicialmente, que o contribuinte impugna apenas parte da infração nº 01(código 04.05.02), e reconhece as demais, procedendo ao recolhimento do imposto lançado, conforme resumo bancário e DAE, anexos às folhas de números 432 e 433 do processo.

Com relação à parte impugnada presta os seguintes esclarecimentos. Observou que as quantidades constantes das notas fiscais de números 786998 e 789296, anexadas ao processo pelo contribuinte, foram lançadas no registro 54 (itens da nota fiscal) dos arquivos magnéticos, com códigos divergentes dos relacionados no registro 75. Constatou também, que uma mesma mercadoria, em razão das quantidades dos fardos (16x4 e 16x2), consta no registro 75 com códigos diferentes, como por exemplo: código 48996 - Papel Higiênico Sublime Flhsimp Floral 16x2, quando a mesma mercadoria com a quantidade 16x4 apresenta o código 50376; assim como a mercadoria código 49003 – Papel Higiênico Sublime Flhsimp Herbal 16x2, quando na quantidade de 16x4 o código registrado é 50385. Informou que as mercadorias constantes das notas fiscais acima citadas pertencem aos códigos 50376 e 50385 e não aos códigos 48996 e 49003, inseridos no registro 54 dos arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte e utilizados pela fiscalização. Nas duas notas fiscais, (786998 e 789296), foi verificado que a mercadoria lançada no levantamento com o código 48996 pertence ao código 50376, sendo, em decorrê exclusivo a quantidade lançada no código errado e lançando-a constantes nas notas fiscais e lançadas no levantamento, com códig

incluídas em outro código em razão da mercadoria pertencer ao código 50385 – Papel Hig Sublime Flhsimp Herbal 16x4 não selecionado para o levantamento.

Na oportunidade foram também incluídas no levantamento, acatando a alegação do contribuinte, as mercadorias relacionadas na nota fiscal de saída número 3407 de 22/12/2008, nas quantidades respectivas de: 898 fardos da mercadoria código 48996 e 928 fardos do produto código 49003.

Após as correções e a aplicação do índice de proporcionalidade, com base nos valores declarados na DMA consolidada do exercício de 2008, de acordo com as determinações de Instrução Normativa nº 56/2007, o débito da infração 1 foi reduzido para a cifra de R\$ 1.137,55 (valor histórico).

O contribuinte em nova intervenção nos autos (fls. 481 a 484), amplia o escopo da defesa originária, para apontar equívocos na apuração das entradas em relação aos produtos: a) papel higiênico sublime flhsimp floral 16x2 (código 48996); b) papel higiênico sublime flhsimp floral 16x4 (código 50376); c) papel higiênico sublime flhsimp herbal 16x2 (código 49003); d) pilha alcalina duracell peq. AA 12x2 (código 35072); e) novo condicionador pantene vol. e corp. 4x400 ml (código 39470); f) aparelho prestobar3 (código 39835); g) mostarda calcuta sache (código 49502) e ; h) mix 3 em 1 dajuda sache (código 49432). No intuito de facilitar a verificação dos erros, anexou 8 (oito) planilhas e cópias reprográficas das notas fiscais: 786998; 789296; 369477; 369010; 3408; e 39942.

Diante das irregularidades apontadas pede a improcedência do item impugnado.

Distribuído o PAF para esta 5^a JJF, foi determinada a realização de diligência, com a quesitação formulada à fl. 516, nos seguintes termos: “*Considerando a prevalência dos princípios da verdade material e do contraditório que norteiam o processo administrativo fiscal, esta 5^a JJF deliberou pelo retorno do presente PAF ao autuante para que este preste nova informação fiscal, desta vez abordando as razões apresentadas pelo contribuinte na intervenção inserida às fls. 481 a 484 do PAF e correspondentes documentos anexos (fls. 485 a 510).*

Havendo acolhimento, total ou parcial das razões defensivas, deverá o autuante elaborar novo demonstrativo de débito, no mesmo formato do Auto de Infração, caso haja valor residual a ser exigido no item 1 do lançamento”.

Executada a diligência pelo próprio autuante, este, às fls. 517 a 518, conclui, a partir dos documentos e demonstrativos apresentados pelo contribuinte, assistir razão ao mesmo, no que se refere à correção dos lançamentos das quantidades das mercadorias nos códigos citados, informados no inventário final e nas notas fiscais juntadas ao processo. Em decorrência, acata as razões do contribuinte e elabora novos demonstrativos para as mercadorias que apresentaram alguma omissão. A infração 1 foi reduzida para a cifra de R\$ 160,33, (R\$ 17,96 + R\$ 142,37), acrescido da multa de 70%.

Cientificado o contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do resultado da revisão fiscal, este não apresentou novas alegações para contraditar os números apurados pelo autuante.

A Secretaria do CONSEF, por sua vez, apensou aos autos extratos de pagamento de parte do Auto de Infração (doc. fls. 537/538), englobando a totalidade das infrações 2, 3 e 4.

VOTO

O contribuinte, ainda na fase de defesa, providenciou o pagamento de parte dos valores lançados no Auto de Infração, englobando as totalidades das infrações 2, 3 e 4. Os valores quitados implicam em reconhecimento das imputações fiscais, cessando a lide em relação às mesmas. Caberá a este CONSEF remeter os autos à repartição de origem d homologação das parcelas quitadas, conforme se encontra documer

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

No tocante à infração 1, a única que foi impugnada pelo sujeito passivo, se observa, que ao longo do trâmite processual, foi a mesma objeto de duas sucessivas revisões, provocadas pela defesa que apontou equívocos do autuante no que se refere à quantificação das entradas e das saídas de itens de mercadorias específicos.

Na última revisão, cujos resultados se encontram acostados a fls. 517/518 do PAF, foi determinada, por intervenção deste órgão julgador, que o autuante verificasse se os reclamos do contribuinte em relação à quantificação das entradas dos produtos: a) papel higiênico sublime flhsimp floral 16x2 (código 48996); b) papel higiênico sublime flhsimp floral 16x4 (código 50376); c) papel higiênico sublime flhsimp herbal 16x2 (código 49003); d) pilha alcalina duracell peq. AA 12x2 (código 35072); e) novo condicionador pantene vol. e corp. 4x400 ml (código 39470); f) aparelho prestobar3 (código 39835); g) mostarda calcuta sache (código 49502) e; h) mix 3 em 1 dajuda sache (código 49432), tinham procedência. Restou demonstrado, com a juntada de planilhas e cópias das notas fiscais de aquisição de nºs 786998; 789296; 369477; 369010; 3408; e 39942, a procedência das alegações defensivas, cessando as intervenções do contribuinte no processo. Esta inéria do defendente, após a segunda revisão do feito, deve ser entendida com aceitação dos resultados.

Na revisão anterior, convém frisar, foi identificada também a não inclusão, no levantamento quantitativo de estoques, da nota fiscal de saída, de número 3407 de 22/12/2008, nas quantidades respectivas de: 898 fardos da mercadoria código 48996 e 928 fardos do produto código 49003.

Prevalece no processo administrativo tributário o princípio da verdade material, de forma que demonstrada documentalmente a existência de erros na apuração fiscal, é dever da autoridade administrativa rever o lançamento e adequá-lo à realidade dos fatos. Nesse sentido agiu esta instância administrativa de julgamento, determinando a revisão do feito, de forma que, após as duas intervenções do autuante, o item 1 do lançamento foi reduzido para a cifra de R\$ 160,33 (R\$ 17,96 + R\$ 142,37), acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Considerando o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0006/09-6, lavrado contra **PROGRESSO LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$285,57**, acrescido da multa de 60% sobre R\$125,24 e 70% sobre R\$160,33, prevista no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$1.178,89**, prevista no art. 42, incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, devendo ser homologados, pela autoridade fazendária competente, os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR